

## Sobre Terras dos Índios (Comarca da Capital do Ceará)

O estudo sobre o ameríndio, no Ceará como em todo o Brasil, tem sido orientada para objetivos diversos, salvo contribuições específicas no campo da Antropologia, destituídas na quase generalidade da perspectiva histórica, essencial para se considerar devidamente a situação dos descendentes diretos dos predecessores dos europeus na ocupação, povoamento e ordem político-administrativa do território cearense/brasileiro. Questões particulares, como a dos direitos sobre as terras das antigas missões e aldeias indígenas, são arbitrariamente tratadas, sem apoio em documentação original, para tanto concorrendo a falta de estudos históricos, ou a subordinação dos historiadores aos pretensos cientistas sociais, desdenhadores da História, cujo campo de estudo e pesquisa se esforçam por atrelar às suas concepções, raramente despreconcebidas. Em relação ao ameríndio, o africano tem sido objeto mais acurado e freqüente de inquirição de fatos significativos de relação de causa e efeito ao longo do tempo, enquanto visto aquele com certo indiferentismo, do qual tem decorrido, certamente, o descaso por valiosa documentação pertinente a questões como a referenciada a título de exemplo. Ela foi objeto da atenção governamental em algumas ocasiões, notadamente em meados do século passado (XIX), quando o Governo Imperial tentou regularizar a situação e ressaltar os direitos, mediante a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, no cumprimento da qual se procedeu à delimitação do terreno correspondente às posses dos índios das antigas missões jesuíticas do Ceará, como atesta o documento a seguir, de letra A, de 7 de dezembro de 1860, do Juiz Comissário da Comarca da Capital para essa providência, compreendendo posseiros de Messejana, Arronches (Parangaba), Soure (Caucaia), Pacatuba, Sapupara e Pitaguari. As demais peças transcritas (de letras B a F) dos originais custodiados no Arquivo Público do Estado do Ceará, por cópia da Bela. Estudos Sociais *Maria Elisabete Nobre* e conferidas pelo então Diretor desse órgão, revelam outros aspectos do cumprimento da Lei, como o requerimento por parte de sucessores legais dos índios antigos posseiros (legislação anterior convertera em domínio do Estado a propriedade das extintas missões, garantindo a posse aos ocupantes requerentes); e as dificuldades já então surgidas a uma execução total da providência do Governo, ainda em causa em

1878, devido a imprecisões na demarcação procedida pelo Engenheiro Antônio Gonçalves da Justa Araújo, dito encarregado das medições das terras dos índios, como Juiz Comissário, na Comarca da Capital. Consideradas reivindicações posteriores, esta documentação é de interesse muito atual e projeta o ameríndio na História cearense/brasileira contemporânea, assegurando seja ela escrita com o respeito à verdade. (G.S.N.)

## **Documento A**

Ill.mo e Ex.mo Senr. Presidente

Recibi o officio de V. Ex.a de 28 do mez p.p.o, em que com urgência exige novamente informações a cerca da porção dos terrenos das antigas Missões e Aldeias de Índios, que deve ser reservada aos mesmos Índios para nella cultivarem; e posto que me seja difficil dar a V. Ex.a informações exactas a tal respeito, por não me ter sido possível completar a estatística dos Índios, que principiei a fazer nas diversas sesmarias da Comarca da Capital todavia, para saptisfazer a V. Ex.a, e tomando por baze o numero de requerimentos que pelos mesmos me tem sido dirigidos, pedindo a medição das posses em que cultivão e morão, cálculo em onze milhões quinhentas e vinte mil braças quadradas (11:520:000) a porção de terreno que deve ser concedida aos Índios de Mecejana, em 9:000:000 a que póde ser concedida aos de Arronches, em 11:520:000 a que póde ser concedida aos de Soure, em 2:250:000 aos Índios de Pacatuba, em 720:000 aos de Sapopara, e igual porção aos de Pitaguary; accomodando-se assim oitenta famílias ou (Termo médio) quatrocentos indivíduos na primeira sesmaria, sessenta famílias ou trezentos indivíduos na segunda, oitenta famílias na terceira, quinze na quarta, e cinco em cada hua das duas ultimas, concedendo-se a cada família nunca menos de 250 e nunca mais de 500 braças de terreno em quadro, sendo feita a divizão proporcionalmente ao numero de indivíduos da cada família.

Noto a V. Ex.a que este cálculo he feito pelo máximo e que incluí nelle as posses que os Índios já estavam occupando, o que não prejudicará nem às posses occupadas pelos extra-naturais, e nem os terrenos devolutos que sobrão nas sesmarias, ficando os Índios de posse da terça parte de cada hua dellas.

Deus Guarde a V. Ex.a Ceará 7 de Dezembro de 1860.

Ill.mo e Ex.mo Senr. D.or Antonio Marcellino Nunes Gonçalves

M. D. Presidente da Província do Ceará.

Antonio Gonçalves da Justa Araújo

Engr.o encarregado das medições das terras dos Índios, Juiz Comissário da Comarca da Capital.

## Documento B

Ill.mo e Ex.mo Senr Prezidente

À Thez.a de Fazenda em 27 de Maio de 1864.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.cia os processos para as legitimações das posses dos Indios Manoel Raimundo da S.a., Lourenço Carneiro da Silva, João Francisco de Mattos e Angelo Manoel da França na 1º Sesmaria de Mecejana medidas e demarcadas de conformidade com as disposições dos Artigos 5º da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, 45 e 46 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e segundo o disposto no Aviso Circular do Ministerio do Imperio de 10 de Abril de 1858.

D.os G.a V. Ex.cia

Fortaleza 30 de Janeiro de 1864.

Ill.mo e Ex.mo S.r D.or José Bento da Cunha Figueredo Jor.

M. D. Prezidente da Prov.a do Ceará.

Antonio Gonçalves da Justa Araújo.

Juiz Commissário.

## Documento C

Ill.mo Ex.mó Senr Prezidente

Diz. Antonio Garcia de Abreu que possuindo ha muitos annos por titulo de compra o sitio denominado Jenipapo districto de Arronches termo desta capital, sem contradicção de pessoa alguma acontece que o D.or Antonio Gonsalves da Justa ex- Juiz Commissário no dia 15 do corrente sem sciencia do Sup.e, o Sup.do. a titulo de demarcar o quadro da extincta villa de Arronches entrou com um pico que trazia de Paramirim no dito seo sitio atravessando de um lado a outro com o que muito prejudica ao Sup.e pois lhe tira uma grande parte do mesmo sitio; por isso vem perante V. Ex.a queixar-se do Sup.do pela extorsão que lhe acaba de faser, exercendo, a mais, as funções de um lugar extincto e oficialmente exonerado.

O facto foi publico e o Sup.e se offereceu a proval-o com as testemunhas infra nomeadas: Amaro Rodrigues Souto, Raimundo Cardoso, Antonio Nogueira d Hollanda Lima, Francisco Lopes de Assis e Miguel Luiz da Silva. A vista do exposto o Sup.e espera ser deferido. Pelo que

R. M.cê

Fortaleza 19 de Abril de 1864

Ant.o Garcia de Abreu

## Documento D

Ill.mo e Ex.mo Senr Presidente

Cumprindo o Despacho de V. Ex.cia de 19 do corrente mez lançado no requerimento que devolvo, em que Antonio Garcia de Abreu queixa-se de ter eu, apesar de exonerado do lugar de Juiz Commissário, atravessado no dia 15 deste mez com uma picada o seo sitio denominado Genipapo a titulo de demarcação da legoa quadrada da extincta villa de Arronches, sem sua sciencia, devo declarar a V. Ex.cia que não he exacto, o que allega esse individuo em sua petiçam, pois que desde 31 de Janeiro do corrente anno se acha levantada a planta da povoação de Arronches, e demarcada a legoa quadrada da extincta Villa, hoje propriedade da Fazenda, de quem o mesmo é rendeiro.

Hua simples verificação de notas da linha do sul da legoa quadrada para a exactidão dos dezenhos, recomendados pela Terceira Directoria das Terras Publicas em officio de 22 do mez p. findo, de trabalhos já feitos, não constitue demarcação de terras, nem exercicio de funções de lugar extincto e officialmente exonerado.

He o quanto me cumpre por ora informar a V. Ex.cia a quem D.s G.e

Fortaleza 23 de abril de 1864.

Ill.mo e Ex.mo Senr D.or Lafayette Rodrigues Pereira

M. D. Presidente desta Província.

Antonio Gonçalves da Justa Araújo

Bacharel em Mathematicas.

## Documento E

Ill.mo Ex.mo Senr

Para dar cumprimento ao despacho por V. Ex.a referido na representação feita pelo Inspector da Thesouraria Geral, na qual este sollicita de V. Ex.a providencias, no sentido de serem respeitados antigos limites do quadro da extincta villa dArronches devo informar:

Que o terreno do lugar denominado Aracapé a que se refere o inspector da Thezouraria está realmente comprehendido no perimetro que limitava outrora o quadro da extincta Villa dArronches; Em esse perimetro aliás determinado em tempos remotos, por uma

medição que definio a legoa em quadro dArronches com terrenos de propriedade de particular, foi completamente alterado pela medição que ultimamente praticou o ex-juiz Commissário Antonio Gonçalves da Justa Araújo, posto que este não a tivesse completado; E essa alteração se prova porque he visivel que a linha, que unisse os dous marcos do Palmirim e Sequeira, verdadeiras extremas meridionais da legoa em quadro dArronches, devia passar aproximadamente 440m mais ao sul daquella que ultimamente tirou o ex-Juiz Commissário Justa Araújo, que demanda por pontos 440m mais ao Norte; E esta circumstancia deo origem à invasão que alguns individuos estão fazendo nos terrenos de Aracapé, pertencentes ao seo rendeiro da Fazenda do qual faz mensão o inspector de Thezouraria; E que, finalmente, a medida que tomei para tornar effectivo o despacho de V. Ex.a acima citado, foi a de intimar aos invasores do terreno em questão, para não continuarem na distruição de mattas, que estavam praticando.

Concluindo devo lembrar a V. Ex.a, que he de necessidade, que se autorize uma medição que tenha por fim aviventar os antigos rumos que já forão tirados pelos verdadeiros limites da legoa em quadro dArronches pois que só desta forma chegarão a um termo as muitas questões suggeridas pela medição (não consummada) do D.or Araújo.

Deus Guarde a V. Ex.a

Pacatuba 1º d Outubro de 1866

Ill.mo Snr. D.or. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, M.

D. Prezidente da Provincia

Antero da Costa Albano

Juiz Commissário de Terras

## Documento F

Fortalesa 27 de Fevereiro de 1878.

Ill.mo e Ex.mo Senr.

Tendo sido nomeado juiz commissário por acto dessa Presidencia de 22 de Agosto do anno passado, afim de, na conformidade do Aviso do Ministério dos Negócios dAgricultura, Commercio e Obras Publicas de 3 do referido mez tomar conhecimento das posses dos reclamantes José Martins Machado, João Damasceno Samico, Francisco de Paula Ramos, Antonio Nunes de Mello, e Barão de Santo Amaro, que allegam terem sido prejudicados em suas propriedades situadas na extincta Villa de Arronches; e em vista das disposições da Lei nº

601 de 18 de Setembro de 1850, e o Regulamento approved pelo Decreto nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854 faser respeitar o direito de propriedade dos posseiros que apresentarem títulos legítimos; legitimando as posses que estivessem nas condições de o serem; e finalmente proceder de accôrdo com a lei e Regulamento citados em relação aos terrenos, cujos occupantes não possuírem nem títulos legítimos nem os requisitos indispensáveis a competente legitimação.

Cumpre-me participar a V. Ex.a que, logo que assumi o exercicio do referido cargo, apresentou-se José Martins Machado requerendo a medição de uma posse de terras que possui no lugar denominado Tatu Mondé extremado com a linha do lado de Oeste do quadro de terras da supradita extincta Villa de Arronches, afim de obter o respectivo titulo de sua possessão.

Deferindo dito requerimento marquei o dia 2 de Janeiro ultimo para, na forma da lei, verificar-se a circunstância da cultura effectiva e morada habitual do mencionado proprietário, ou de seu representante, e em seguida dar-se começo à pretendida medição.

No dia designado comparecerão à audiência os rendeiros das terras da Fazenda João Damasceno Samico, Luis Carlos da Silva Peixoto, e Henrique Alves de Moura, heréos confinantes da propriedade de Machado e allegarão que a extrema desta era a linha do perimetro da legoa em quadro demarcada em 1864 pelo engenheiro Antonio Gonçalves da Justa Araújo, e não a que elle projectava. Machado em contestação diz que suas terras sempre comfinarão com as dos Indios; mas pela linha do perimetro da antiga medição do quadro em rumo do marco Tatu Mondé ao do Genimbahú, cujos marcos ainda permanecem nos seus primitivos lugares.

A vista disso deixei de dar começo à medição requirida, addiando-a para occasião opportuna e tratei de verificar as linhas do perimetro da legua em quadro da Villa, e se com effeito existião os marcos de que fallava Machado, para, no caso affirmativo, tomar suas posições e distancias.

Feita essa verificação reconheci que a legua demarcada pelo engenheiro Justa Araújo foi a origem das questões que se tem suscitado, e o será de muitas outras que hão de apparecer; porque elle em vez de aviventar os rumos da demarcação antiga guiando-se pelos marcos que ainda existem, marcou novo quadro de orientação, e posição toda diversa do que era.

Acontece que por essa nova demarcação os proprietários do lado do poente, cujas terras limitavão com os do antigo quadro, ficarão

com parte das mesmas encravadas no novo quadro; e os rendeiros da Fazenda do lado do Nascente, pelo contrário, ficarão com terras fora delle. Disto resulta que ao poente os rendeiros da Fazenda querem que suas terras extremem com a nova linha, com prejuízo dos proprietários confinantes; e ao Nascente os proprietários que tinham por limites de suas posses a linha antiga querem hoje extremar com a nova, em prejuízo da Fazenda.

O mesmo se dá a respeito dos proprietários e rendeiros dos lados do Norte e Sul.

Entretanto, se o referido engenheiro tivesse somente aviventado os rumos, como lhe cumpria, estou certo que nem os particulares, nem a Fazenda ficariam prejudicados; e teria deste modo evitado questões.

Assim, na minha opinião, a demarcação de 1864 pode ficar como está. Visto já ter sido approvada pelo Governo Imperial, segundo se diz, com tanto porém, que o juiz commissário nas medições que houver de proceder quer das sesmarias ou concessões do Governo Geral ou Provincial, quer das posses particulares, respeite o direito de propriedade regulando-se pelas linhas da antiga demarcação, sem attender às reclamações que por ventura venhão a faser os rendeiros das terras da Fazenda, que confinavam com as mesmas linhas, e que hoje querem extremar com as novas, uma vez que elles nem hum domínio tem sobre ditas terras. E bem assim não considerar posseiros, como pretendem, os rendeiros que extremam com a linha do Nascente, e que ficarão com terras fora do novo quadro, das quais devem continuar a pagar à Fazenda Geral os devidos arrendamentos.

Desta maneira parece-me que se porá termo a essas questões unicamente por meros caprichos de uns, e por ambições de outros; e para melhor esclarecimento das quais offereço a V. Ex.a o incluso esboço das posições das linhas e dos marcos do antigo e do novo quadro, podendo garantir a V. Ex.a a exactidão desse trabalho.

Por tanto rogo a V. Ex.a que se digne de dar-me as instrucções necessárias para proceder às mencionadas medições, ou se julgar mais acertado levar o exposto ao conhecimento do Ex.mo S.r Ministro dos Negócios d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas para deliberar a respeito como melhor intender em sua sabedoria.

Deos Guarde a V. Ex.cia

Ill.mo e Ex.mo Sr. D.or. Paulino Nogueira Borges da Fonseca, Presidente da Província

Adolpho Herbster

Juiz Commissário